

PRONTUÁRIO ODONTOLÓGICO EM CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL – IMPORTÂNCIA CLÍNICA, ÉTICA E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS: REVISÃO DE LITERATURA

DENTAL PRONTIARY IN BUCO-MAXILLO-FACIAL SURGERY - CLINICAL, ETHICAL AND LEGAL IMPLICATIONS: LITERATURE REVIEW

Graziela Carvalho LOPES¹, Eliana dos Santos ANDRADE²

¹ Cirurgiã-Dentista. Pós graduanda em Cirurgia e Traumatologia Buco-maxilo-facial pela Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT). E-mail: grazielacarvalholedes@gmail.com

² Cirurgiã-Dentista. Mestra em Demandas Populares e Dinâmicas Regionais (UFT), e professora das disciplinas de Bioética e Odontologia Legal da Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT). E-mail: eliana.andrade@faculdefacit.edu.br

RESUMO: Introdução: a responsabilidade do cirurgião-dentista, tanto em ambiente ambulatorial quanto hospitalar, pode ser entendida como obrigações de ordem penal, civil, bioética e administrativa, às quais está sujeito no exercício de sua atividade profissional. Por isso, a observância dos cuidados de uma forma geral de prontuários, sejam eles manuscritos ou eletrônicos, é de suma importância para suas atividades cotidianas, além do respaldo e proteção judicial do profissional numa possível causa. **Objetivo e Métodos:** Este trabalho caracteriza-se por uma revisão de literatura, que objetiva corroborar com valores e princípios éticos que merecem ser ressaltados na prática odontológica, enfatizando o uso do prontuário, TCLE e suas implicações jurídicas, especialmente na especialidade de Cirurgia e Traumatologia Buco-maxilo-facial. Desenvolveu-se por meio de pesquisa das publicações bibliográficas que tinham relevância no tema em questão em vários portais de pesquisas científicas. **Resultados:** tem sido uma tendência à migração de bancos de dados manuais para o eletrônico, o que tem trazido inúmeras contribuições para a área odontológica. Além disso, a relação profissional e paciente tem sido valorizada, visto que a população está cada vez mais informada de seus direitos e deveres. **Conclusão:** Conclui-se que a utilização de prontuários é de suma importância para a odontologia em geral, fazendo parte da rotina clínico/administrativo dos profissionais, tanto em âmbito ambulatorial ou hospitalar, independentemente do setor público ou privado. Logo, cabe ao cirurgião-dentista se resguardar e buscar aprimoramento de seus conhecimentos a respeito do tema.

Palavras-chave: Consentimento Livre e Esclarecido. Responsabilidade legal. Ética odontológica.

ABSTRACT: Introduction: the responsibility of the dental surgeon, both in an outpatient and hospital environment, can be understood as penal, civil, bioethical and administrative obligations, to which he is subject in the exercise of his professional activity. Therefore, the observance of care in a general form of medical records, whether handwritten or electronic, is of paramount importance for their daily activities, in addition to the support and judicial protection of the professional in a possible cause. **Objective and Methods:** This work is characterized by a literature review, which aims to corroborate with ethical values and principles that deserve to be highlighted in dental practice, emphasizing the use of medical records, IC and its legal implications, especially in the specialty of Surgery and Traumatology Buco-maxillofacial. It was developed through research of bibliographic publications that were relevant to the topic in question in various scientific research portals. **Results:** there has been a tendency to migrate from manual to electronic databases, which has brought numerous contributions to the dental field. In addition, the professional and patient relationship has been valued, since the population is increasingly informed of their rights and duties. **Conclusion:** It is concluded that the use of medical records is of paramount importance for dentistry in general, being part of the clinical / administrative routine of professionals, both in outpatient or hospital settings, regardless of the public or private sector. Therefore, it is up to the dentist to protect himself and seek to improve his knowledge on the subject.

Keywords: Free and Informed Consent. Legal liability. Dental ethics.

1. INTRODUÇÃO

Prontuário em papel e Prontuário Eletrônico

O prontuário odontológico é um dos documentos mais importantes produzidos pelos cirurgiões-dentistas, pois nele estão registrados diversos tipos de procedimentos odontológicos cotidianamente realizados durante o tratamento de um paciente. A sua composição básica envolve campos para a identificação do paciente e espaço específico para registros relativos a: anamnese, questionário de saúde, exame físico (geral, extraoral e intraoral, com preenchimento de odontograma), diagnóstico, plano de tratamento (procedimentos necessários, com opções e custos), evolução e intercorrências durante o

tratamento. Os exames complementares também devem ser arquivados junto ao prontuário¹.

O prontuário odontológico é indispensável para o planejamento do tratamento por reunir todas as informações pertinentes ao paciente, além de servir como prova legal em processos civis, penais, éticos, administrativos e identificação *post-mortem*. O correto preenchimento e a guarda de toda documentação odontolegal devem seguir durante a graduação e toda a vida profissional².

Para a execução dos tratamentos odontológicos, há a necessidade de que dados importantes da queixa principal, história da doença atual, história médica e odontológica (atual e pregressa), familiar e social sejam devidamente coletados e registrados na anamnese. Os relatos de uso de medicamentos, de alergias,

traumas pregressos, alterações cardiovasculares e tratamentos anteriores, patologias diversas (transmissíveis ou não) constituem pontos³.

O prontuário odontológico, seja ele manual ou eletrônico, deve disponibilizar, a qualquer tempo, o diagnóstico, o tratamento realizado, o prognóstico e as eventuais intercorrências durante o tratamento. Nota-se que é composto de toda a documentação produzida em função do tratamento dentário, como fichas clínicas, radiografias, modelos, traçados cefalométricos, cópias de atestados e receituários².

O paciente deve assinar o prontuário e outros documentos odontológicos antes (anamnese, plano de tratamento, termo de consentimento livre e esclarecido - TCLE, contrato de prestação de serviços odontológicos), durante (evolução do tratamento e intercorrências) e ao final do tratamento (termo de conclusão e aceite do tratamento pelo paciente), e o profissional deve entender que as assinaturas do paciente possuem significados diferentes e dependem fundamentalmente do conteúdo registrado ou do tipo de documento emitido, bem como da forma de sua obtenção (lisura/transparência no ato, não coerção/simulação/fraude)³.

Para a execução dos tratamentos odontológicos, há a necessidade de que dados importantes da queixa principal, história da doença atual, história médica e odontológica (atual e pregressa), familiar e social sejam devidamente coletados e registrados na anamnese. Os relatos de uso de medicamentos, de alergias, traumas pregressos, alterações cardiovasculares e tratamentos anteriores, patologias diversas (transmissíveis ou não) constituem pontos importantes para o diagnóstico e para se planejar a realização dos tratamentos e

preservar a integridade do paciente. Para tanto, há a necessidade de que o paciente valide as informações obtidas na anamnese por meio de sua assinatura. O próprio modelo de prontuário preconizado pelo Conselho Federal de Odontologia (CFO) estabelece, ao final da anamnese, a seguinte expressão, que deve ser acompanhada da assinatura de quem prestou estas informações em um inventário ou questionário de saúde: *“declaro que as informações acima prestadas são totalmente verdadeiras”*^{3,4}.

O tempo de guarda do prontuário odontológico é complexo na literatura, sendo uma medida preventiva guardá-lo durante toda a vida profissional. De acordo com o artigo 72 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a posse do prontuário odontológico é um direito inalienável do paciente e sua guarda é feita pelo profissional; então, nos casos de solicitação do prontuário pelo paciente, o profissional não pode negar uma cópia ao paciente^{5,6}.

O prontuário em papel, perante especialmente da extensa informação motivada nos atendimentos da informação em saúde, não abriga as obrigações atribuídas atualmente. No entanto, pode-se ainda distinguir as algumas vantagens da sua utilização, facilidade de transporte e manuseio e nenhum investimento em hardware e software, que geralmente são caros^{7,8}. Entretanto, ultimamente, suas características negativas estão em destaque, como não disparam lembretes e alertas aos profissionais, e rapidez no acesso ao histórico de saúde do paciente e procedimentos as quais foi submetido^{8,9}.

Com o avançar tecnológico e científico, a Odontologia vem sendo aprimorada e o prontuário do paciente, necessário em todas as especialidades, também sofreu um processo

de evolução: dos manuscritos para o registro digital. Para alguns pesquisadores, a evolução dos prontuários está baseada no desenvolvimento do prontuário eletrônico, que vem sendo utilizado por clínicas e redes hospitalares de todo o mundo¹⁰.

O uso do prontuário eletrônico descreve sua facilidade, validade e confiabilidade, mostrando que o mesmo pode atender, também, à saúde pública e até às autoridades judiciais em caso de processos criminais e cíveis. O momento é de transição entre os prontuários de papel e o eletrônico. A segurança e confiabilidade dos prontuários eletrônicos apoiam-se em princípios de integridade, confiabilidade, disponibilidade, autenticação, autorização, legalidade e auditoria

geradas pela certificação digital instituída pela Medida Provisória 2200-2 de 2001¹⁰.

O registro e o arquivamento correto da documentação possibilitam ao Cirurgião-Dentista contribuir substancialmente com a justiça, em eventuais casos de identificação humana, bem como é uma prova de defesa crucial frente a processos éticos, administrativos, cíveis e penais¹¹, visto o crescente número de processos envolvendo Cirurgiões-Dentistas, devido à maior conscientização da população sobre negligências, imprudências e imperícias passíveis de ocorrer durante o atendimento¹².

A Tabela 1 relaciona as vantagens e desvantagens dos prontuários em papel e eletrônico.⁸

Tabela 1. Vantagens e desvantagens dos prontuários em papel e eletrônico.

PRONTUÁRIO EM PAPEL		PRONTUÁRIO ELETRÔNICO	
Vantagens	Desvantagens	Vantagens	Desvantagens
Facilidade de transporte e manuseio	Disponível em apenas um lugar, existindo probabilidade de perda da informação	Rapidez no acesso ao histórico de saúde do paciente e procedimentos aos quais foi submetido	Investimento em hardware e software
Maior liberdade de composição e estilo de caligrafia	Pode estar ilegível, incompleto ou oferecer informação ambígua em pretexto da liberdade de conteúdo	Acesso remoto e simultâneo	Falhas de hardware e software e portanto perda de informações;
Não demanda treinamento	Obriga a transcrição da informação para estudos científicos, e dessa forma predispõe a erros;	Legibilidade e sistematicidade das informações	Necessita de treinamento
É independente da rede para funcionamento		Integração com outros sistemas de informação e bases de conhecimento	O investimento requer tempo para que se observe resultados
		Captura automática de dados de monitores, equipamentos de imagem e de exames Laboratoriais	Sistemas são incompatíveis em razão da ausência de um padrão de dados comuns às instituições
	--	Dados atualizados.	--

Diferentes autores citam desvantagens, tanto lógicas quanto práticas, dos prontuários de papel em relação ao eletrônico. Ilegibilidade, ambiguidade, perda frequente da informação, multiplicidade de pastas, dificuldade de pesquisa coletiva, falta de padronização, dificuldade de acesso e fragilidade do material são algumas delas. Entretanto, a crescente geração de informação sobre os pacientes e a demanda de fácil acesso, num contexto de constante progresso na informática, despertaram o interesse pelo desenvolvimento do (Prontuário Eletrônico do Paciente) PEP¹³.

Considera-se, tanto no Setor de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial como em outros setores hospitalares, limitações de espaço físico para o arquivamento de prontuários em papel. O grande número de dados desvairado nas fichas clínicas odontológicas, perante o mau preenchimento, como também de dados que não são explicados nos prontuários físicos, são desvantagens importantes desse tipo de enfoque.

Não obstante, o prontuário de papel embora é especialmente útil, principalmente por sua simplicidade, facilidade no manejo, maior liberdade na forma de escrever, baixo investimento para sua implantação e não requerimento de treinamento especial. Também pode ser difícil justificar a implementação de sistemas informatizados em regiões nas quais investimentos em outras áreas resultariam em melhorias mais significativas para a população, como, por exemplo, em locais que apresentam carência de saneamento básico ou com cobertura vacinal deficiente¹⁴.

Os prontuários digitais e/ou digitalizados têm sido usados e aceitos no judiciário brasileiro. Esses documentos têm legitimidade jurídica,

contudo, o valor probatório depende do serviço de tecnologias de segurança eletrônica que afirmam a legalidade de seu conteúdo. Documentos com certificação e assinatura digital ligada à ICP-Brasil têm mecanismos que garantem integridade das informações autenticidade, privacidade, segurança. Deste modo, tem fé pública. Inúmeros são os benefícios relacionados ao uso dos documentos digitais na odontologia, podendo-se destacar a qualidade das imagens e a facilidade de arquivamento. Porém, as informações devem conter a assinatura do paciente, caso não tenha uma assinatura digital, devem ser impressos e assinados, caso contrário, terá caráter unilateral¹⁵.

Falha dos Cirurgiões-Dentistas em preencher os prontuários

O valor de uma documentação apropriada não pode ser desprezado, e todo seu conteúdo deve ser completo, sem uso de códigos. Assim sendo, qualquer pessoa que tenha o acesso a essa documentação terá o entendimento de tudo que está registrado. A deficiência de legibilidade poderá ocasionar uma sequência de problemas, tendo como, dificultar a comunicação de dados entre os profissionais de saúde. Logo, torna-se obrigação ética do profissional, empregar uma linguagem direta e compreensível¹⁶.

Código de Ética Odontológico (CEO) e Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE)

Do ponto de vista legal, a prestação de serviços odontológicos aos pacientes por cirurgiões-dentistas é regulamentada não só pelo Código Civil¹⁷, mas também e fundamentalmente pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), que está em vigor desde 1990. Na ótica do CDC, o

cirurgião-dentista é equiparado ao fornecedor de produtos e serviços e o paciente é o consumidor, em uma chamada relação de consumo, que conta com política e disciplina consumeristas próprias¹⁸.

Segundo o código de ética Odontológica, no Art. 1º, regula os direitos e deveres do cirurgião-dentista, profissionais técnicos e auxiliares, e pessoas jurídicas que exerçam atividades na área da Odontologia, em âmbito público e/ou privado, com a obrigação de inscrição nos Conselhos de Odontologia, segundo suas atribuições específicas¹⁸.

Do ponto de vista ético, o Código de Ética Odontológica (CEO) estabelece, no seu Art. 17, como sendo “obrigatória a elaboração e a manutenção de forma legível e atualizada de prontuário e a sua conservação em arquivo próprio seja de forma física ou digital”. O referido código preceitua o respeito à dignidade e autonomia do sujeito assistido, assim, a assinatura do paciente no prontuário odontológico é a forma de demonstrar a construção de relação e interação entre as partes. Do ponto de vista legal, esta é a chamada bilateralidade, condição de validade legal de um documento qualquer^{3,17}. Os profissionais da Odontologia deverão manter no prontuário os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, nome, assinatura e número de registro do cirurgião-dentista no Conselho Regional de Odontologia¹⁹.

Cirurgia e Traumatologia Buco-maxilo-facial e Odontologia Hospitalar

Uma das especialidades da Odontologia é a Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais

(CTBMF). De acordo com a Resolução nº 185, deliberada pelo Conselho Federal de Odontologia em 26 de abril de 1993, o objetivo da CTBMF é o diagnóstico e o tratamento cirúrgico e coadjuvante das doenças, traumatismos, lesões e anomalias congênicas e adquiridas do aparelho mastigatório e anexos, e estruturas craniofaciais associadas¹⁹.

O CEO também trata sobre o caso da odontologia hospitalar, em seu Art. 26, do CAPÍTULO X, afirmando que compete ao cirurgião-dentista internar e assistir paciente em hospitais públicos e privados, com ou sem caráter filantrópico, respeitadas as normas técnico-administrativas das instituições. No Art. 27, relata ainda que as atividades odontológicas exercidas em hospital obedecerão às normatizações pertinentes. E no Art. 28, reitera que constitui infração ética fazer qualquer intervenção fora do âmbito legal da Odontologia; e, afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro cirurgião-dentista encarregado do atendimento de seus pacientes internados ou em estado grave⁴.

Falhas do cirurgião-dentista no preenchimento do prontuário e Implicações Jurídicas

A Lei nº 8.078⁶, de 11 de setembro de 1990, cria o Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. O Art. 3º define que o cirurgião-dentista, pelo fato de prestar serviço, é um fornecedor. O serviço, por sua vez é definido como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração. A relação cirurgião-dentista/paciente, por se tratar, da contratação de prestação de serviços, pede que ambos os lados adquiram obrigações que necessitam ser atendidas, sob amparo de que seja

ensejada ação para a execução do tratamento ou pelos danos ocasionados pela sua inadequada ou não realização do mesmo. O cirurgião-dentista é um prestador de serviços odontológicos, enquadra-se perfeitamente no conceito de fornecedor, de modo que pode ser acionado judicialmente, conforme a suposição, por fato próprio ou de terceiros. Quanto ao paciente, este é reconhecido quando consumidor, e é definido como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final^{6,17}.

De maneira geral, os profissionais liberais exercem obrigação de meio e não de resultado; assim, mesmo que o cliente não se satisfaça com o trabalho, tem o dever de pagar os honorários. Contudo, o cliente tem o direito de ser indenizado por eventuais agravos sofridos, se estes tiverem origem na culpa do profissional em suas três figuras: a imperícia (ação realizada por profissional com deficiência de conhecimento técnico e/ou preparo prático para seu exercício); a imprudência (significa um agir precipitado, apressado, ou o ato de proceder sem cautela), e a negligência (que constitui a omissão de conduta que o profissional deveria adotar)²⁰.

Atualmente, o paciente, cada vez mais informado, procura com frequência o auxílio de profissionais da área jurídica quando se sente lesado. O presente estudo é de fundamental importância nos dias atuais, pois é cada vez mais comum o cirurgião-dentista figurar como demandado em ação de Responsabilidade Civil²¹.

No que se refere à obrigação assumida pelo cirurgião-dentista no exercício de sua profissão, a maioria dos advogados defende a ideia de que é uma obrigação de meio ou de resultado, dependendo da situação²². Alguns autores

divergem quanto a essa definição do tipo de obrigação, a princípio. Porém, a obrigação deverá ser considerada como de meio. Se, contudo, o profissional prometer resultados ao paciente e/ou gerar falsas expectativas em relação ao tratamento, poderá firmar-se uma obrigação de resultado²¹.

Nesse sentido, a autonomia se refere “à capacidade que tem a racionalidade humana de fazer leis para si mesma. Significa a capacidade de a pessoa governar-se a si mesma, ou a capacidade de se autogovernar, escolher, dividir, avaliar; sem restrições internas ou externas”. O respeito pela autonomia do ser humano – ou seja, perceber que toda pessoa é capaz de tomar suas próprias decisões – é tema central no debate bioético, uma vez que apenas a permissão da pessoa humana pode legitimar uma ação que a envolva²³.

No âmbito das biotecnologias, a questão da autonomia acarreta uma série de implicações e questionamentos, tendo em vista que há o constante dilema entre a autonomia do paciente e a responsabilidade do cirurgião-dentista em relação àquele. Há aqui uma infinidade de questionamentos e reflexões de extrema relevância para a bioética que se volta desde a relação profissional-paciente, até às questões referentes a pacientes com autonomia reduzida (como por exemplo: pessoas menores de idade ou portadoras de doenças mentais)²⁴.

A valorização da autonomia na área clínica-odontológica é um dos aspectos da relação profissional-paciente que mais merece atenção, devido à sua complexidade e fragilidade²⁵. A prática desse princípio e o respeito a ele apoiam-se em suportes tênues, que podem ser rompidos, gerando uma relação desequilibrada. Esse desequilíbrio pode ser decorrente do

paternalismo, qualificado pela autoridade total do tratamento pelo cirurgião-dentista, sem o conhecimento do paciente, em uma experiência acentuada de realizar o princípio da beneficência, em aversão ao princípio da autonomia²⁴

O que pode gerar falta de veracidade na relação profissional-paciente. Esses aspectos são determinados tanto pela autoridade do profissional, originário do seu conhecimento, quanto pela fragilidade do paciente, por estar conferindo a outro o cuidado e a recuperação de sua saúde²⁶.

Assim, o presente artigo tem como objetivo corroborar com valores e princípios éticos que merecem ser observados na prática odontológica, explicar sobre a importância do preenchimento completo e adequado dos prontuários, bem como as observâncias necessárias para a assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) e explicar sobre as implicações jurídicas relacionadas a odontologia, especialmente na especialidade de Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilo-facial.

2. MATERIAL E MÉTODOS

Este trabalho, de revisão de literatura, objetiva corroborar com valores e princípios éticos/bioéticos que merecem ser observados na prática odontológica, explicar sobre a importância do preenchimento completo e adequado dos prontuários, bem como as observâncias necessárias para a assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido e explicar sobre as implicações jurídicas relacionadas à odontologia, especialmente na especialidade de Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilo-facial.

Desenvolveu-se por meio de pesquisa

das publicações que tinham enfoque nos temas em questão. Procedeu-se a uma busca da produção bibliográfica nos portais da *PUBMED*, *BIREME*, *SCIELO*, Biblioteca Virtual de Saúde (BVS), utilizando-se os seguintes descritores: “Consentimento Livre e Esclarecido”, “Odontologia”, “Responsabilidade legal”, “Ética odontológica”, “Bioética”.

Os critérios de inclusão para esse estudo foram: a) artigos e leis publicados nos idiomas português, inglês ou espanhol no período compreendido de 1990 a 2020; b) estudos que analisassem o TCLE relacionado à prática odontológica; c) estudos que relacionassem prontuários eletrônicos em cirurgia buco-maxilo-facial. Os critérios de exclusão foram: a) artigos repetidos que aparecessem em mais de uma base científica; d) estudos provenientes de teses ou dissertações.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir deste universo de publicações encontradas, foram selecionados 29 artigos para compor a amostra, sendo que algumas publicações foram excluídas por serem teses ou dissertações.

Merece destaque a preocupação com a relação profissional-paciente, na qual tem sido cada vez mais valorizado o respeito pela autonomia do paciente, em detrimento de atitudes paternalistas e assimétricas. A procura por embasamento ético tem levado os cirurgiões-dentistas a buscar na bioética orientações para seu agir profissional.

A condição do cirurgião-dentista no Brasil está regulamentada pelo Código de Ética Odontológico e demais normas éticas

estabelecidas na legislação brasileira. Os deveres e direitos fundamentais são atribuídos para servir de base e orientação em diversos aspectos da vida profissional, os quais estão o vinculados com o paciente, com a grupo de saúde e o sigilo profissional.

A relação profissional-paciente, dentro da Odontologia, deve ser interposta de adequado diálogo e cautela, para que se possa alcançar o sucesso desejado, e o cuidado para que não se estabeleça uma relação de sujeição entre o cirurgião-dentista e o paciente. Contudo, a capacidade de transmitir segurança e confiança do cirurgião-dentista diante de seu paciente, é a que tem maior efetividade. A reverência bilateral, adquirida na forma do diálogo, é condição importante à viabilidade do processo de compreensão e consentimento ao TCLE.

O prontuário odontológico do paciente não se resume à ficha clínica. É importante e deve-se preencher o prontuário de forma integral e assinado mediante a cada etapa ou procedimento concluído, propendendo o respaldo legal do profissional cirurgião-dentista. O prontuário odontológico funciona como um instrumento de prova para se resguardar de processos judiciais. Portanto, é preponderante a elaboração e

preenchimento completo do prontuário por parte do profissional, seja ele manual ou eletrônico.

A classe odontológica é prejudicada em não observar a importância de ter um prontuário completo e apropriado. O descuido quanto ao prontuário não afeta somente o setor público, mas também o privado. Uma pesquisa realizada com os coordenadores de saúde bucal em São Paulo mostrou que apenas o campo de identificação do paciente foi sempre preenchimento, de forma obrigatória. Relevando os outros itens, não menos importantes²⁷.

A migração dos prontuários em meio de papel para os informatizados não isenta o execução das normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Odontologia (CFO) e pela legislação jurídica que regem o exercício da profissão no que diz respeito aos padrões de prontuários e apontamentos odontológicos. Portanto, o profissional deve estar cauteloso quanto ao constituído pelo Código do Consumidor em vigência. Permanecem ainda os princípios de posse e guarda dos prontuários devendo ter a guarda e arquivamento no mesmo tempo previsto que os documentos em papel.²⁸

A Tabela 2 descreve as orientações, falhas de preenchimento e demandas judiciais mais comuns relacionadas à odontologia.

Tabela 2. Orientações, falhas de preenchimento e demandas judiciais mais comuns relacionadas a odontologia.

Autor	Ano	Orientações	Falhas de preenchimento	Demanda judicial
BENEDICTO EN, Lages LHR, Oliveira OF, Silva RHA, Paranhos LR.	2010	Produzir as provas necessárias a sua defesa	Falta de padronização no preenchimento do prontuário	Uma ação indenizatória, justificando, assim, a necessidade da guarda <i>ad eternum</i>
LATORRACA, Márcio Martins; FLORES, Marta Regina Pinheiro; DA SILVA, Ricardo Henrique Alves	2012	Necessário o arquivamento de uma cópia desses documentos juntamente do prontuário	Erros de técnicas radiográficas, assim como erros na manipulação e armazenamento dessas radiografias	Uma ação indenizatória, justificando, assim, a necessidade da guarda <i>ad eternum</i>

SILVA RF, PRADO MM, RODRIGUES LG, PICOLI FF, FRANCO A	2016	Necessárias assinaturas do paciente, em comprovação de bilateralidade e interação, para os devidos efeitos éticos e legais.	Falta de registro dos procedimentos realizados, e não comprovação de entrega de documentos ao paciente.	Uma ação indenizatória, justificando, assim, a necessidade da guarda <i>ad eternum</i>
---	------	---	---	--

4. CONCLUSÃO

Conclui-se através deste trabalho que a utilização de prontuários, tanto manual quanto eletrônico, é de suma importância para a odontologia em geral, fazendo parte da rotina clínico/administrativo dos profissionais, tanto em âmbito ambulatorial ou hospitalar, independentemente do setor público ou privado.

Tem se notado, desde a revolução tecnológica, relevantemente desde meados dos anos 2000, a migração de prontuários manuscritos, para a tendência do eletrônico, o que traz uma gama de melhorias para a odontologia em geral, no que tange ao registro, armazenamento de dados e rapidez no retorno de pesquisa das informações.

Os programas de computadores oferecem ferramentas que vão desde o cadastro dos pacientes atendidos nos mais diversificados níveis de complexidade, englobando a melhoria no arquivamento das imagens e exames solicitados, e também a geração automática de documentos como o TCLE e atestados; tudo isso de maneira muito confiável. Além de tudo isto, existe uma Certificação Digital consolidada pelo ICP-Brasil que garante a segurança e, o que é muito importante, e ainda reconhecido nos meios jurídicos brasileiros

para reconhecimento da autenticidade de um documento digital²⁹.

A informatização, ainda, dos atendimentos aos pacientes no Serviço de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial, é uma tendência contemporânea a qual não podemos ignorá-la, especialmente no que diz as melhorias que podem trazer a eficiência no retorno de pesquisa de informações e histórico hospitalar do paciente.

Ultima-se que é indispensável o conhecimento do profissional da saúde, tão logo o cirurgião-dentista acerca da seriedade do prontuário e suas implicações éticas, bioéticas e legais, evitando negligenciar seu preenchimento adequado dos dados, evitando-o deixar vulnerável e garantir a proteção do profissional dentro do exercício odontologia.

Tendo conhecimento de que a população está mais instruída a respeito dos seus direitos e deveres, não aceitando mais serem desinformados. O que levou a um vasto número de processos judiciais e éticos nos últimos anos contra os profissionais da área da odontologia. Logo, cabe ao cirurgião-dentista se resguardar e buscar aprimoramento de seus conhecimentos a respeito do tema.

REFERÊNCIAS

1. Németh, G., Paula, L. M., Varella, M. A., & Angeletti, P. (2001). **Prontuário odontológico na clínica de cursos de Odontologia.** *Rev ABENO*, 1(1), 77-81.
2. OLIVEIRA Danilo Lyrio de, YARID Sérgio Donha. **Prontuário odontológico sob a ótica de discentes de Odontologia.** *Rev. odontol. UNESP [Internet]*. 2014 June [cited 2020 Feb 22]; 43 (3): 158-164.
3. Silva, R. F., do Prado, M. M., Rodrigues, L. G., Picoli, F. F., & Franco, A. (2016). **Importância ético-legal e significado das assinaturas do paciente no prontuário odontológico.** *RBOL-Revista Brasileira de Odontologia Legal*, 3(1).
4. Conselho Federal de Odontologia. **Prontuário odontológico: uma orientação para o cumprimento da exigência contida no inciso VIII do art. 5º do Código de Ética Odontológica.** Rio de Janeiro. 2004.
5. Saraiva, A. S. (2012). **A importância do prontuário odontológico—com ênfase nos documentos digitais.** *Revista Brasileira de Odontologia*, 68(2), 157.
6. Brasil. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 23 de fevereiro de 2020.
7. Musen, M. A., & van Bommel, J. H. (1997). *Handbook of medical informatics.* Houten, the Netherlands: Bohn Stafleu Van Loghum.
8. Bezerra, S. M. (2009). **Prontuário Eletrônico do Paciente: uma ferramenta para aprimorar a qualidade dos serviços de saúde.** *Revista Meta: Avaliação*, 1(1), 73-82.
9. Massad, E., Marin, H. D. F., & Azevedo Neto, R. S. D. (2003). **O prontuário eletrônico do paciente na assistência, informação e conhecimento médico.** São Paulo: USP, 2003. p. 1- 214.
10. Oliveira AS, Mello PBM. **Prontuário eletrônico como ferramenta de gestão no consultório odontológico.** *Rev Bras Odontol.* 2010; 67(1): 39-43.
11. Benedicto EN, Lages LHR, Oliveira OF, Silva RHA, Paranhos LR. **A importância da correta elaboração do prontuário odontológico.** *Odonto.* 2010; 18(36): 41-50. <http://dx.doi.org/10.15603/2176-1000/odonto.v18n36p41-50>.
12. Charangowda, B. K. (2010). **Dental records: An overview.** *Journal of forensic dental sciences*, 2(1), 5.
13. PATRÍCIO, Camila Mendes et al. **O prontuário eletrônico do paciente no sistema de saúde brasileiro: uma realidade para os médicos?.** *Scientia Medica*, v. 21, n. 3, 2011.
14. Wechsler, Rudolf et al. **A informática no consultório médico.** *Jornal de Pediatria*, v. 79, p. S3-S12, 2003.
15. Peixoto, F. B., Feitoza, R. R., de Albuquerque Machado, C. T., & Nascimento, J. D. R. (2019). **Responsabilidade do Cirurgião-dentista com o prontuário clínico.** *Revista Eletrônica Acervo Saúde*, (21), e575-e575.
16. Barros OB. **Como o cirurgião dentista deve organizar-se para evitar processos.** São Paulo: Raízes; 1998.
17. Brasil. **Institui o código de processo civil.** Aprovado pela Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Brasília. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm. Acesso em: 23 de fevereiro de 2020.
18. Brasil. Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15 de dezembro de 2015.
19. Conselho Federal de Odontologia. **Resolução CFO 118/12. Revoga o código de ética odontológica aprovado pela Resolução CFO 042/2003 e aprova outro em substituição.** Rio de Janeiro. 2012.
20. Caixeta FCTA. **Da responsabilidade civil do cirurgião-dentista [citado em 2009 Mai 4].** Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/8740/1/da-responsabilidade-civildo-cirurgiao-dentista/pagina1.htm>
21. Garbin, C. A. S., Garbin, A. J. I., Rovida,

T. A. S., Saliba, M. T. A., & Dossi, A. P. (2013). A responsabilidade profissional do cirurgião-dentista segundo a opinião de advogados. *Revista de Odontologia da UNESP*, 38(2), 129-134.

22. Gonçalves CR, Azevedo AJ. Comentários ao código civil: direito das obrigações, v. 11, (art. 927 a 965). São Paulo: Saraiva; 2003.

23. Pessini, L., & Barchifontaine, C. D. P. (2000). Problemas atuais de Bioética. rev. e aum. São Paulo: Ed. Loyola.

24. Silva, A. C., & Rezende, D. (2017). A relação entre o princípio da autonomia e o princípio da beneficência (e não-maleficência) na bioética médica. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, 115.

25. Maluf, F., De Araújo, F. N. G., & Júnior, J. G. B. (2016). uma realidade possível. *Journal of the Brazilian College of Oral and Maxillofacial*

Surgery J Braz Coll Oral Maxillofac Surg, 2(3), 32-8.

26. Silva, Henrique Batista. “Beneficência e paternalismo médico.” *Revista brasileira de saúde materno infantil* 10 (2010): s419-s425.)

27. Meneghim, Z. M. A. P., Pereira, A. C., Meneghim, M. D. C., & Merotti, F. M. (2007). Prontuário odontológico no serviço público: aspectos legais. *Revista Odonto Ciência*, 22(56), 118-123.

28. Holanda, D. A. D., Mello, V. V. C. D., & Zimmermann, R. D. (2010). Documentação digital em odontologia. *Odontologia Clínico-Científica (Online)*, 9(2), 111-113.

29. Saraiva, A. S. (2012). A importância do prontuário odontológico—com ênfase nos documentos digitais. *Revista Brasileira de Odontologia*, 68(2), 157.